



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

ATA DA SEPTUAGÉSIMA QUARTA SESSÃO, ORDINÁRIA E TELEPRESENCIAL, DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO, REALIZADA EM ONZE DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE, como adiante se segue:

Aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte às nove horas e um minuto foi aberta a septuagésima quarta sessão de julgamento, ordinária e telepresencial, em ambiente eletrônico telepresencial de julgamento, por meio de Videoconferência pelo Cisco Webex Meetings, da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Marcelo Vieira de Araújo, com a participação dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Pedro Inácio da Silva e João Leite de Arruda Alencar e da Juíza Convocada Carolina Bertrand Rodrigues Oliveira, bem como da Excelentíssima Senhora Procuradora Eme Carla Cruz da Silva, representante do Ministério Público do Trabalho da 19ª Região. Ausentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Desembargadores Antônio Adrualdo Alcoforado Catão, por motivo de licença para tratamento de saúde, e Vanda Maria Ferreira Lustosa, por motivo de gozo de férias. Participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Leite de Arruda Alencar, convocado para julgar processos aos quais está vinculado. Participou desta sessão a Excelentíssima Senhora Juíza Carolina Bertrand Rodrigues Oliveira, convocada nos termos do art. 11, §13 do Regimento Interno desta Corte. Havendo quorum regimental, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente declarou aberta à sessão e ato contínuo, obedecendo a Pauta para julgamento dos Processos Eletrônicos disponibilizados no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho da 19ª Região nº. 3.112/2020, do dia 1º/12/2020, e publicada no dia 02/12/2020, às fls. 455/461, consoante disposto Ato Conjunto TRT 19.ª GP/CRN.º 03, de 30 de abril de 2020, passou-se ao julgamento dos processos constantes das Salas do Plenário Telepresencial, na seguinte ordem: **Ordem: 6. Processo Nº ROT-0000314-29.2017.5.19.0055. Resultado:** por unanimidade, conceder prorrogação de vista ao Exmo. Sr. Desembargador Relator. **Ordem: 8. Processo Nº ROT-0000373-22.2019.5.19.0063. Resultado:** por unanimidade, CONHECER do recurso ordinário obreiro e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para condenar a empresa ao pagamento de horas extras, com adicional de 50% e divisor 220, para o trabalho além da 44ª hora semanal, considerada a jornada das 7h às 19h, de segunda a sábado, com duas horas de intervalo, e das 7h às 13h dois domingos, alternados, por mês, devidamente compensados com folga durante a semana, com reflexos sobre aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, repouso semanal remunerado, 13ª salário e FGTS+40%, bem como ao pagamento em dobro do trabalho em feriados existentes no período contratual, desde que não coincidam com domingos de descanso, ou segundas-feiras de compensação de trabalho em domingo; e ao pagamento das diferenças salariais em relação ao salário mínimo nacional, em relação ao valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), reconhecido pela autora como efetivamente pago ao longo do período contratual, e devendo ser realizada a dedução e recolhimento da contribuição previdenciária, inclusive a parcela obreira, nesta instância judicial; como também para majorar para 10% sobre o valor resultante da liquidação da sentença o percentual dos honorários advocatícios devidos pelo empregador, em favor dos patronos da parte autora, e excluir a condenação do reclamante em honorários advocatícios de sucumbência. Como base de cálculo deve ser observada a evolução do salário mínimo, considerando a remuneração prevista na sentença. O recolhimento previdenciário deve ser feito observando-se cada competência, mês a mês e não de forma única. Custas majoradas para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a cargo da reclamada, calculadas sobre o novo valor de R\$ 20.000,00 (vinte



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

mil reais), atribuído à condenação para fins meramente fiscais. Deve ser providenciada nova liquidação do julgado. **Ordem: 1. Processo Nº AP-0000059-88.2019.5.19.0059. Resultado:** por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento. **Ordem: 7. Processo Nº RORSum-0000359-30.2019.5.19.0001. Resultado:** por unanimidade, conhecer do recurso ordinário obreiro e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, reformando a sentença, julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista e condenar a reclamada ao pagamento da incorporação da gratificação suprimida no importe de R\$598,59 mensais a partir de 01.03.2019; além de repercussões nas parcelas de férias com 1/3, 13º salários, e nos recolhimentos de FGTS (R\$47,89 por mês) e de INSS. Honorários da sucumbência, contribuições previdenciárias, imposto de renda, juros e correção monetária na forma da fundamentação. Custas, pela reclamada, de R\$400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor atribuído à condenação apenas para este fim. **Ordem: 17. Processo Nº ROT-0000758-66.2018.5.19.0010. Resultado:** por unanimidade, conceder prorrogação de vista ao Exmo. Sr. Desembargador Relator. **Ordem: 11. Processo Nº ROT-0000447-21.2017.5.19.0007. Resultado:** por unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso empresarial. **Ordem: 3. Processo Nº RORSum-0000176-16.2020.5.19.0004. Resultado:** por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo interposto pelos reclamantes para, reformando a sentença: (1) condenar a reclamada ao pagamento de Participação nos Lucros e Resultados em favor dos obreiros, referente ao exercício 2018. Para fins de quantificação do importe devido, determina-se seja considerada a média do salário base auferido por cada um dos autores em 2019, sempre nos limites do pedido; (2) afastar dos reclamantes a condenação na obrigação de pagar qualquer valor a título de honorários advocatícios de sucumbência; e (3) deferir a verba honorária ora arbitrada em 10% sobre o valor da condenação a serem pagos pela parte vencida ao patrono da parte vencedora; e, conhecer e negar provimento ao recurso do escritório jurídico da reclamada,. Custas, pela ré, de R\$38,00 (trinta e oito reais), calculadas sobre R\$1.900,00 (mil e novecentos reais), valor atribuído à condenação apenas para este fim. **Ordem: 4. Processo Nº ROT-0000179-74.2020.5.19.0002. Resultado:** por unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO a ambos os recursos ordinários. **Ordem: 13. Processo Nº RORSum-0000476-14.2019.5.19.0262. Resultado:** por maioria, conhecer de ambos os recursos, DAR PROVIMENTO ao recurso ordinário da empresa Control Construções Ltda para afastar a rescisão indireta e a condenação dela decorrente, mantendo-se apenas a indenização de 30 minutos diários (de segunda a sexta-feira) pela não concessão parcial dos intervalos intrajornadas, e NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário da empresa Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. Custas reduzidas para R\$ 50,00, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Pedro Inácio da Silva que negava provimento a ambos os recursos. **Ordem: 24. Processo Nº ROT-0001249-42.2019.5.19.0009. Resultado:** por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso empresarial e DAR PROVIMENTO ao recurso obreiro para lhe deferir os benefícios da justiça gratuita. **Ordem: 25. Processo Nº ROT-0001261-56.2019.5.19.0009. Resultado:** por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso empresarial e DAR PROVIMENTO ao recurso obreiro para lhe deferir os benefícios da justiça gratuita. **Ordem: 14. Processo Nº ROT-0000544-95.2018.5.19.0262. Resultado:** por unanimidade, conhecer dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, dar provimento ao apelo obreiro para, reformando a sentença, ampliar a condenação ao pagamento de horas extras após a sexta diária, acrescidas das repercussões já deferidas, também em relação ao período laboral que se estende de setembro/2015 até o término do contrato de trabalho, em que houve labor em turnos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

ininterruptos de revezamento; e, negar provimento ao apelo empresarial. Custas processuais majoradas para o importe 500,00, calculadas sobre o montante de R\$ 25.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. **Ordem: 26. Processo Nº ROT-0001298-04.2017.5.19.0058. Resultado:** por unanimidade, conhecer dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo do reclamado principal para, reformando a sentença, limitar a liquidação e pagamento dos títulos do condeno pelo uso da TR até a decisão final da ADC 58/DF, cabendo, em caso de prevalência do IPCA-E ou outro índice, no julgado da Corte Constitucional, a execução de saldo remanescente, se houver; e, dar provimento ao recurso ordinário da litisconsorte passiva Norte Energia S.A para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Negar provimento ao recurso adesivo obreiro e aos recursos ordinários interpostos pelas empresas Engevix Engenharia e Projetos S.A e Toyo Setal Empreendimentos Ltda. **Ordem: 5. Processo Nº ROT-0000188-18.2018.5.19.0063. Resultado:** por unanimidade, conceder prorrogação de vista ao Exmo. Sr. Desembargador Relator. **Ordem: 27. Processo Nº ROT-0001402-67.2017.5.19.0002. Resultado:** por unanimidade, conhecer dos recursos das litisconsortes e, no mérito, negar-lhes provimento. Observe-se que deve ser mantida a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, porém deve ser limitada a liquidação e pagamento dos títulos do condeno pelo uso da TR até a decisão final da ADC 58/DF, cabendo, em caso de prevalência do IPCA-E no julgado da Corte Constitucional, a execução do saldo remanescente. Custas mantidas. **Ordem: 19. Processo Nº ROT-0000996-75.2019.5.19.0002. Resultado:** por unanimidade, conhecer do recurso obreiro para, no mérito, negar-lhe provimento. **Ordem: 15. Processo Nº RORSum-0000726-77.2019.5.19.0058. Resultado:** por unanimidade, conhecer do recurso patronal e, no mérito, negar-lhe provimento. **Ordem: 29. Processo Nº AP-0032000-70.2009.5.19.0006. Resultado:** preliminarmente, com a anuência dos advogados das partes, autorizar o julgamento do agravo de petição em sessão aberta; por unanimidade, conhecer de ambos os agravos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO. **Ordem: 12. Processo Nº ROT-0000448-76.2019.5.19.0058. Resultado:** por unanimidade, conhecer do recurso ordinário obreiro e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, reformando a sentença, afastar a condenação na obrigação de pagar honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 5% sobre os pedidos julgados improcedentes. **Ordem: 18. Processo Nº ROT-0000778-75.2018.5.19.0004. Resultado:** por unanimidade, CONHECER de ambos os recursos ordinários e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do escritório jurídico da reclamada e DAR PROVIMENTO ao recurso obreiro, reformando a sentença para condenar a empresa ao pagamento de horas extras por concessão a menor do intervalo intrajornada e por labor extraordinário, com adicional de 50% e divisor 220, para o trabalho além da oitava hora diária, considerada a jornada praticada das 7h às 17h, de segunda a sexta-feira, com 30 minutos de intervalo, e das 7h às 15h três sábados por mês, com reflexos sobre aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, repouso semanal remunerado, 13ª salário e FGTS+40%, deduzidos os valores pagos sob o mesmo título. A atualização monetária deverá ser aplicada de conformidade com a Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, e juros moratórios computados a partir do ajuizamento da ação (CLT, art. 883). Custas majoradas para R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o novo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atribuído à condenação para fins de alçada. **Ordem: 16. Processo Nº ROT-0000754-92.2019.5.19.0010. Resultado:** por unanimidade, conhecer dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, dar provimento ao apelo patronal para, reformando a sentença, excluir da condenação o pagamento de diferenças de comissões e a indenização por danos morais; e dar parcial provimento ao apelo obreiro para condenar a demandada ao pagamento de férias acrescidas e 1/3, em dobro, relativas ao período aquisitivo de 2017/2018. Custas processuais reduzidas para o importe de R\$ 80,00,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

calculadas sobre o montante de R\$ 4.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. **Ordem: 23. Processo N° ROT - 0001208-33.2018.5.19.0002. Resultado:** por maioria, CONHECER de ambos os recursos ordinários interpostos para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para excluir a condenação da empresa no reconhecimento de vínculo empregatício com a autora no período de 04/07/2016 a 02/10/2016, dispensando-a dos deveres de retificação da CTPS obreira e de pagamento das verbas decorrentes, estipulados no item 1.1 do dispositivo; e para majorar para 15% sobre o valor resultante da liquidação o percentual dos honorários advocatícios em favor da autora. Custas mantidas, para fins meramente fiscais, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Pedro Inácio da Silva que ainda excluía a condenação em horas extras no período em que a reclamante trabalhou na função de gerente/coordenadora. **Ordem: 2. Processo N° AP-0000119-35.2019.5.19.0003. Resultado:** por maioria, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas mantidas; contra o voto do Exmº Sr. Desembargador Pedro Inácio da Silva que lhe dava provimento para, reformando a decisão, cancelar a penhora sobre o bem.Computado o voto do Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Carlos Monteiro Coutinho proferido na sessão de julgamento do dia 29-09-2020, conforme certidão id 7d61173. **Ordem: 9. Processo N° ROT-0000392-65.2020.5.19.0007. Resultado:** por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Ordem: 10. Processo N° ROT-0000423-81.2017.5.19.0010. Resultado:** por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário do SINDAS, arguida em contrarrazões. No mais, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário do SINDSAÚDE e DAR PROVIMENTO ao recurso ordinário do SINDAS para determinar que o valor consignado seja liberado em sem favor, destinando-lhe, ainda, total e exclusivamente, os honorários advocatícios impostos na sentença. **Ordem: 20. Processo N° 0001042-45.2016.5.19.0010 (ED). Resultado:** por unanimidade, não conhecer da documentação acostada pelo réu com a petição de ID.477ae7a, conhecer e REJEITAR os embargos de declaração opostos pelo reclamado. **Ordem: 21. Processo N° AP-0001087-88.2012.5.19.0010. Resultado:** por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Ordem: 22. Processo N° ROT-0001140-40.2019.5.19.0005. Resultado:** após o voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator que conhecia do recurso ordinário interposto e, no mérito, dava-lhe provimento para, reformando a sentença, afastar a prescrição bienal acolhida pelo Juízo de origem e condenar o município demandado ao pagamento dos depósitos fundiários de todo período celetista, observando-se a prescrição trintenária e autorizando-se a dedução dos valores pagos a idêntico título. Deve o recorrido, ainda, proceder à individualização das contas de FGTS em nome de todos os servidores do antigo regime celetista, por unanimidade, conceder vista ao Exmo. Sr. Desembargador Pedro Inácio da Silva. A Exma. Sra. Juíza Convocada Carolina Bertrand Rodrigues Oliveira reservou-se a votar posteriormente. **Ordem: 28. Processo N° AP-0010655-03.2013.5.19.0008. Resultado:** por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja enviado ofício ao SERPRO para que forneça dados do quadro societário da executada, de modo a possibilitar a abertura do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. **Ordem: 29 PROCESSO n° 0000546-63.2018.5.19.0004 Resultado:** por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos e, declarando-os protelatórios, condenar os embargantes ao pagamento da multa de 2% sobre o valor da execução, a reverter para a embargada. Não havendo mais processos, a sessão telepresencial foi finalizada às treze horas e quarenta minutos, cuja ata lavrei para constar e, achada conforme, será assinada por mim _____ Raphaela Cintya Matos Carvalho, Secretária do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Pleno e pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, _____ José Marcelo Vieira de Araújo.

ORIGINAL ASSINADO